



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 07/2013

#### PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2015/6221

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 07/2013, instaurado para a apuração “*de eventuais irregularidades em negócios realizados na BM&FBovespa, envolvendo contratos futuros de Ibovespa, e intermediados pela Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009*”. (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM às fls. 950 a 1095)

#### **DOS FATOS**

2. A área de acompanhamento de mercado detectou operações realizadas no mercado futuro da BM&F, envolvendo a negociação de contratos futuros de Ibovespa, em que a carteira própria da WALPIRES era a principal perdedora, sendo que clientes e operadores da corretora auferiam ganhos/lucros em decorrência de “ajustes do dia”. (parágrafos 2º ao 5º do Relatório da SPS/PFE)

3. Foi constatado ainda que a especificação dos comitentes finais dos negócios era feita em lote e que no momento da especificação já ficava determinado o lucro/prejuízo mediante a realização de *day-trades*, tendo concluído que: (i) os negócios não eram realizados em cumprimento a ordens dos clientes; (ii) na especificação em lote eram selecionados determinados negócios na compra e na venda, totalizando *day-trades* para diversos clientes; e (iii) no momento da especificação já ficava determinado o lucro/prejuízo do cliente. (parágrafos 6º ao 8º do Relatório da SPS/PFE)

4. Para a análise das operações realizadas em nome dos comitentes investigados foi estabelecido o período de 04.07.2007 a 31.05.2009 e levados em consideração os “ajustes do dia”, taxa de sucesso, registro de ordens, especificações e reespecificações dos comitentes finais, além de declarações, vínculo ou relacionamento existente com a corretora e as pessoas ligadas a ela. (parágrafos 15 e 16 do Relatório da SPS/PFE)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Concluída a análise das operações intermediadas pela WALPIRES no mercado Futuro de Índice, foram observados, dentre outros, os seguintes indícios de ocorrência de práticas ilegais que visavam a transferência de recursos entre os comitentes investigados e a carteira própria da corretora: (parágrafo 80 do Relatório da SPS/PFE)

- a) taxas de sucesso elevadas para os ganhadores e muito baixas para a corretora;
- b) ordens registradas após a realização dos negócios;
- c) ordens registradas em sequência entre ganhador e perdedor e ordens com quantidade “zero” em pares de compra e venda;
- d) especificações em bloco entre ganhador e perdedor; e
- e) reespecificações que indicavam se o comitente era ganhador ou perdedor.

### OPERAÇÕES REALIZADAS

*I) Em nome da carteira própria da WALPIRES*

6. Em relação à atuação da Corretora WALPIRES, foi apurado o seguinte: (parágrafos 84 a 88 do Relatório da SPS/PFE)

- a) a diretora SUELI FERREIRA PIRES era a responsável pelas decisões de investimento e pela transmissão das ordens para a carteira própria da corretora;
- b) no período de 05.07.2007 a 29.05.2009, obteve no mercado Futuro de Ibovespa da BM&F “ajuste do dia” negativo de R\$ 6.849.400,00 em 420 pregões e taxa de sucesso de apenas 13%, realizando *day-trades* em 85% dos pregões;
- c) 163 ordens foram registradas com atraso e resultaram em “ajuste do dia” negativo de R\$ 10.755.919,00;
- d) as ordens não registradas com atraso proporcionaram o lucro de R\$ 3.906.519,00;
- e) 1.475 de 36.574 operações foram reespecificadas e resultaram em “ajuste do dia” negativo de R\$ 471.204,00; e
- f) o resultado negativo obtido no mercado de Índice teria sido superado pela atuação em outros mercados, segundo a citada diretora.

7. Diante disso, concluiu-se que o mercado de valores mobiliários foi utilizado para fins estranhos à sua finalidade, ou seja, para a WALPIRES transferir recursos para clientes, ficando, assim, caracterizada a ocorrência de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço no



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

mercado de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, com a delimitação da letra “a”, do item II, da Instrução CVM nº 8/79<sup>1</sup>. (parágrafo 89 do Relatório da SPS/PFE)

### II) *Em nome de APARECIDO BERNARDO FERREIRA*

8. Em relação à atuação de APARECIDO BERNARDO FERREIRA, foi apurado o seguinte: (parágrafos 170 a 173 do Relatório da SPS/PFE)

- a) era funcionário da WALPIRES desde 1989;
- b) no período de 21.09.2007 a 11.05.2009, obteve no mercado Futuro de Ibovespa da BM&F “ajuste do dia” positivo de R\$ 46.550,00 em 47 pregões e taxa de sucesso de 81%, realizando *day-trades* envolvendo quantidade de contratos semelhantes;
- b) 49 ordens foram registradas com atraso e resultaram em “ajuste do dia” de R\$ 9.720,00; e
- c) 96% das operações foram especificadas em bloco com as da WALPIRES.

9. Os elevados percentuais de especificações em bloco e as altas taxas de sucesso não deixam dúvida de que o mercado de valores mobiliários foi utilizado para fins alheios à sua finalidade, ou seja, para transferir recursos, em montante previamente conhecido, entre APARECIDO B. FERREIRA e a WALPIRES. (parágrafos 271 a 273 do Relatório da SPS/PFE)

### III) *Em nome de SIDNEY FERREIRA PIRES*

10. Em relação à atuação de SIDNEY FERREIRA PIRES, pessoa ligada à Corretora WALPIRES, foi apurado o seguinte: (parágrafos 132 a 134 do Relatório da SPS/PFE)

- a) era operador de pregão na BM&F da WALPIRES e irmão de SUELI FERREIRA PIRES;
- b) no período de 10.07.2007 a 14.05.2009, obteve no mercado Futuro de Ibovespa da BM&F “ajuste do dia” positivo de R\$ 703.170,00 em 307 pregões e taxa de sucesso de 86%, realizando *day-trades*, exceto em um pregão;

---

<sup>1</sup> I – É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas;

II – Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) 81% das 598 ordens executadas foram registradas em sequência com as da WALPIRES e resultaram em “ajuste do dia” de R\$ 421.600,00, ou seja, foram responsáveis por 60% do total auferido;
- d) 69% das operações foram especificadas em bloco com as da WALPIRES; e
- e) parou de operar quando acabou o pregão viva-voz.

11. As altas taxas de sucesso e os expressivos percentuais de especificações ocorridas em bloco e ordens registradas em sequência com as da WALPIRES, além do vínculo existente com a corretora indicam que o mercado de valores foi utilizado para fins alheios à sua finalidade, ou seja, para transferir recursos, em montante previamente conhecido, entre SIDNEY FERREIRA PIRES e a WALPIRES. (parágrafos 156 e 157 do Relatório da SPS/PFE)

### IV) *Em nome de LEILA RODRIGUES RICHERT*

12. Em relação à atuação de LEILA RODRIGUES RICHERT, foi apurado o seguinte: (parágrafos 162 a 165 do Relatório da SPS/PFE)

- a) era e ainda é funcionária da WALPIRES e operadora de Bovespa;
- b) no período de 07.01.2008 a 06.05.2009, obteve no mercado Futuro de Ibovespa da BM&F “ajuste do dia” positivo de R\$ 13.700,00 em 16 pregões e taxa de sucesso de 94%, realizando apenas um *day-trade* no começo de cada mês; e
- c) 16 ordens foram registradas com atraso e resultaram em “ajuste do dia” de R\$ 12.995,00, sendo que 94% das operações foram especificadas em bloco com as da Walpires.

13. As elevadas taxas de sucesso e os percentuais de especificações em bloco, bem como a afirmação de que alguns funcionários recebiam parte da remuneração através de operações realizadas na BM&F, indicam que o mercado de valores mobiliários foi utilizado para fins alheios à sua finalidade, ou seja, para transferir recursos, em montante previamente conhecido, entre LEILA R. RICHERT e a WALPIRES. (parágrafos 271 a 273 do Relatório da SPS/PFE)

### V) *Em nome de BORIS KOGAN*

14. Em relação à atuação de BORIS KOGAN, foi apurado o seguinte: (parágrafos 166 a 169 do Relatório da SPS/PFE)

- a) era agente autônomo de investimentos na WALPIRES;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b) no período de 12.07.2007 a 16.04.2009, obteve no mercado Futuro de Ibovespa da BM&F “ajuste do dia” positivo de R\$ 30.200,00 em 10 pregões e taxa de sucesso de 100%, realizando *day-trades* envolvendo em 9 de 10 pregões a mesma quantidade de contratos e auferindo, quase sempre, resultados de magnitude semelhante; e
- c) todas as operações foram especificadas em bloco com as da WALPIRES.

15. Diante disso, não há dúvida de que o mercado de valores mobiliários foi utilizado para fins alheios à sua finalidade, ou seja, para transferir recursos, em montante previamente conhecido, entre BORIS KOGAN e a WALPIRES para efetuar o pagamento de remuneração. (parágrafos 272 e 273 do Relatório da SPS/PFE)

### VI) *Em nome de SIHIGERU KIMURA*

16. Em relação à atuação de SIHIGERU KIMURA, foi apurado o seguinte: (parágrafos 179 a 182 do Relatório da SPS/PFE)

- a) era diretor de contabilidade da WALPIRES;
- b) no período de 01.08.07 a 03.01.08, obteve no mercado Futuro de Ibovespa da BM&F “ajuste do dia” positivo de R\$ 32.350,00 em 9 pregões e taxa de sucesso de 100%, realizando *day-trades*, quase sempre no início do mês, envolvendo quantidades e resultados semelhantes;
- c) 85% das operações foram especificadas em bloco com as da WALPIRES; e
- d) os fatos apurados indicam que as operações eram realizadas para a transferência de recursos.

17. Diante disso, não há dúvida de que o mercado de valores mobiliários foi utilizado para fins alheios à sua finalidade, ou seja, para transferir recursos, em montante previamente conhecido, entre SIHIGERU KIMURA e a WALPIRES como meio de pagamento de remuneração. (parágrafos 272 e 273 do Relatório da SPS/PFE)

### VII) *Em nome de ANA MARIA MARINHO DA SILVA*

18. Em relação à atuação de ANA MARIA MARINHO DA SILVA, foi apurado o seguinte: (parágrafos 189 a 195 do Relatório da SPS/PFE)

- a) cadastrou-se na WALPIRES em 09.06.2006;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b) no período de 06.2007 a 10.09.2007, obteve no mercado Futuro de Ibovespa da BM&F “ajuste do dia” positivo de R\$ 31.200,00 em 8 pregões e taxa de sucesso de 100%, realizando *day-trades* sempre na primeira quinzena do mês;
- c) 100% das operações foram especificadas em bloco com as da WALPIRES; e
- d) os fatos apurados indicam que as operações eram realizadas para pagamento de remuneração de ANA MARIA MARINHO DA SILVA, enquanto não possuía vínculo formal com a WALPIRES.

19. Diante disso, não há dúvida de que o mercado de valores mobiliários foi utilizado para fins alheios à sua finalidade, ou seja, para transferir recursos, em montante previamente conhecido, entre ANA MARIA MARINHO DA SILVA e a WALPIRES como meio de pagamento de remuneração. (parágrafos 272 e 273 do Relatório da SPS/PFE)

### VIII) *Em nome de YARA MARIA SGUERRA NASCIMENTO ALVES*

20. Em relação à atuação de YARA MARIA SGUERRA NASCIMENTO ALVES, foi apurado o seguinte: (parágrafos 196 a 200 do Relatório da SPS/PFE)

- a) cadastrou-se na WALPIRES em setembro de 2007;
- b) no período de 09.10.2007 a 16.04.2008, obteve no mercado Futuro de Ibovespa da BM&F “ajuste do dia” positivo de R\$ 61.400,00 em 14 pregões e taxa de sucesso de 100%, realizando *day-trades*, sempre na primeira quinzena do mês, envolvendo em 12 pregões e a mesma quantidade de contratos;
- c) as ordens registradas em atraso foram responsáveis por 82% do “ajuste do dia”;
- d) 100% das operações foram especificadas em bloco com as da WALPIRES; e
- e) os fatos apurados indicam que as operações eram realizadas para pagamento de remuneração de YARA MARIA, enquanto não possuía vínculo formal com a WALPIRES.

21. Diante disso, não há dúvida de que o mercado de valores mobiliários foi utilizado para fins alheios à sua finalidade, ou seja, para transferir recursos, em montante previamente conhecido, entre YARA MARIA SGUERRA NASCIMENTO ALVES e a WALPIRES como meio de pagamento de remuneração. (parágrafos 272 e 273 do Relatório da SPS/PFE)

### IX) *Em nome de ANTONIO JOSÉ BAUER*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. Em relação à atuação de ANTONIO JOSÉ BAUER, foi apurado o seguinte: (parágrafos 214 a 221 do Relatório da SPS/PFE)

- a) no cadastro de 07.11.2006, constava a WALPIRES como sendo a empresa em que trabalhava;
- b) no período de 02.08.2007 a 12.05.2009, obteve no mercado Futuro de Ibovespa “ajuste do dia” positivo de R\$ 24.300,00 em 14 pregões e taxa de sucesso de 100%, realizando *day-trades*, sempre na primeira quinzena do mês, e envolvendo a mesma quantidade de contratos, com exceção de um pregão;
- c) 76% das ordens foram registradas com atraso;
- d) 100% das operações foram especificadas em bloco com as da WALPIRES; e
- e) os fatos apurados indicam que existia um vínculo profissional entre ANTONIO JOSÉ BAUER e a WALPIRES, o que explica a transferência de recursos da corretora para o cliente através de operações realizadas no mercado Futuro de Ibovespa.

23. Diante disso, não há dúvida de que o mercado de valores mobiliários foi utilizado para fins alheios à sua finalidade, ou seja, para transferir recursos, em montante previamente conhecido, entre ANTONIO JOSÉ BAUER e a WALPIRES como meio de pagamento de remuneração. (parágrafos 272 e 273 do Relatório da SPS/PFE)

X) *Em nome de ROGERIO RODRIGUES NUNES e de sua esposa*

24. Em relação à atuação de ROGÉRIO RODRIGUES NUNES e de sua esposa, foi apurado o seguinte: (parágrafos 230 a 240 do Relatório da SPS/PFE)

- a) ROGÉRIO RODRIGUES NUNES era cliente da WALPIRES desde julho de 2007 e de março ou abril de 2008 a 2010 foi seu funcionário;
- b) no período de 05.07.07 a 19.05.09, obteve no mercado Futuro de Ibovespa da BM&F “ajuste do dia” positivo de R\$ 160.100,00 em 90 pregões e taxa de sucesso de 84%, realizando *day-trades*, sempre na primeira quinzena do mês, e em 84 de 90 deles envolvendo a mesma quantidade de contratos;
- c) 116 de 200 ordens foram registradas com atraso e foram responsáveis por 94% do resultado obtido;
- d) 99% das operações foram especificadas em bloco com as da WALPIRES; e



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

e) os fatos apurados indicam que as operações eram realizadas para transferir recursos da WALPIRES para ROGÉRIO RODRIGUES NUNES por meio da realização de operações em seu nome e de sua esposa.

25. Os elevados percentuais de especificações e os resultados obtidos indicam que o mercado de valores foi utilizado para fins alheios à sua finalidade, ou seja, para transferir recursos, em montante previamente conhecido, entre ROGÉRIO RODRIGUES NUNES e a WALPIRES. (parágrafos 271 a 273 do Termo de Acusação)

*XI) Em nome de LUIZ ANTONIO PIRES, de sua esposa e de sua mãe*

26. Em relação à atuação de LUIZ ANTONIO PIRES, de sua esposa e de sua mãe, foi apurado o seguinte: (parágrafos 241 a 253 do Relatório da SPS/PFE)

- a) LUIZ ANTONIO PIRES trabalhava efetivamente na WALPIRES;
- b) no período de 06.07.2007 a 21.05.2009, operando em seu nome, de sua esposa e de sua mãe no mercado Futuro de Ibovespa, obteve “ajuste do dia” positivo de R\$ 197.250,00 em 96 pregões e taxa de sucesso de 83%, realizando *day-trades*, sendo que em 92 de 97 deles envolvendo a mesma quantidade de contratos e 59 deles na primeira quinzena do mês;
- c) 118 de 218 ordens foram registradas com atraso e foram responsáveis por 90% do resultado obtido;
- d) 99% das operações foram especificadas em bloco com as da WALPIRES; e
- e) os fatos apurados indicam que, além do vínculo familiar com os sócios da WALPIRES, LUIZ ANTONIO PIRES possuía vínculo profissional e que as operações eram realizadas para transferir-lhe recursos da corretora por meio da realização de operações em seu nome, da esposa e da mãe.

27. Diante dos elevados percentuais de especificações e dos resultados obtidos, não há dúvida de que o mercado de valores foi utilizado para fins alheios à sua finalidade, ou seja, para transferir recursos, em montante previamente conhecido, entre LUIZ ANTONIO PIRES e a WALPIRES. (parágrafos 271 a 273 do Relatório da SPS/PFE)

*XII) Em nome de OCTAVIO FERRARO GENU*





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

28. Em relação à atuação de OCTAVIO FERRARO GENU, foi apurado o seguinte: (parágrafos 312 a 322 do Relatório da SPS/PFE)

- a) possuía vínculo com pessoa ligada à sociedade de agentes autônomos CW7 que atuava na WALPIRES;
- b) no período de 10.10 a 09.11.2007, obteve no mercado Futuro de Ibovespa “ajuste do dia” positivo de R\$ 227.800,00 em 10 pregões e taxa de sucesso de 100%, realizando *day-trades*;
- c) 7 de 30 ordens foram registradas com atraso e foram responsáveis por 70% do resultado obtido;
- d) 88% das operações foram especificadas em bloco com as da WALPIRES; e
- e) operando no mesmo período e no mesmo mercado por intermédio de outra instituição, o “ajuste do dia” foi negativo de R\$ 2.460,00, desempenho muito diferente do obtido na WALPIRES.

29. Diante dos fatos apurados, não há dúvida de que o mercado de valores mobiliários foi utilizado para fins alheios à sua finalidade, ou seja, para efetuar o pagamento de remuneração previamente acordada com a WALPIRES. (parágrafos 329 e 330 do Relatório da SPS/PFE)

### FALHAS NO DEVER DE FISCALIZAR A ATUAÇÃO DE AGENTE AUTÔNOMO

30. Em relação à atuação de pessoas ligadas à sociedade de agentes autônomos CW7, foi apurado o seguinte: (parágrafos 360, 361 e 364 do Relatório da SPS/PFE)

- a) a WALPIRES não foi diligente na supervisão das atividades desempenhadas por pessoas que exerceram as atribuições exclusivas de agentes autônomos sem estarem devidamente autorizadas;
- b) embora grande parte dos funcionários da WALPIRES ouvidos tivesse conhecimento da atuação dessas pessoas como agentes autônomos, não se conseguiu qualquer elemento que demonstrasse que a corretora diligenciou para obter informações acerca do funcionamento da CW7 e da regularidade de seus funcionários junto à CVM; e
- c) por não verificar se a CW7, sua contratada e que agia em seu nome, atuava respeitando os limites legais, uma vez que permitiu que pessoas não autorizadas exercessem indevidamente



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

a atividade de agente autônomo de investimentos, a WALPIRES infringiu o artigo 17, §2º, da Instrução CVM nº 434/06<sup>2</sup>.

### **DA CONCLUSÃO**

31. Os fatos narrados e os indícios e elementos de prova constantes dos autos demonstram que a finalidade do mercado de valores mobiliários foi completamente desvirtuada pelos acusados que se valeram de operações previamente combinadas para transferir recursos, muitos dos quais para o pagamento de remunerações devidas pela WALPIRES a seus funcionários ou colaboradores. (parágrafo 368 do Relatório da SPS/PFE)

32. Assim, conclui-se que o mercado bursátil foi artificialmente alterado pela atuação dos acusados que realizaram operações com aparência de serem negócios regulares de bolsa, mas que, na verdade, caracterizavam a criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, conforme definido na letra “a”, do item II, da Instrução CVM nº 8/79. (parágrafo 369 do Relatório da SPS/PFE)

33. A realização de operações no mercado com o resultado combinado que desvirtuam a finalidade para o qual foi instituído é objeto de preocupação da CVM desde 1983, quando editou a Deliberação nº 14 estabelecendo, em seu item II, que:

“(...) operações a futuro e de opções de compra de ações, que configurem negócios com resultados adrede acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela INSTRUÇÃO CVM nº 08, de 08.10.79, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em obediência ao art. 18 (item “b”) da LEI Nº 6.385, de 07.12.76.”

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

34. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização, dentre outras<sup>3</sup>, das seguintes pessoas: (parágrafo 374 do Relatório da SPS/PFE)

---

<sup>2</sup> Art. 17. (...)

§ 2º A responsabilidade administrativa da instituição intermediária decorrerá de eventual falta em seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelo agente autônomo.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### 34.1. WALPIRES S.A. CCTVM

a) Por ter se utilizado do mercado de valores mobiliários para fins alheios à sua principal finalidade, ao realizar operações visando à transferência de recursos em montante previamente conhecido entre diversos comitentes e ela própria, configurando a prática de atos que se subsumem na vedação imposta pelo item I, com a delimitação da letra “a”, do item II, da Instrução CVM nº 8/79 c/c o item II, da Deliberação CVM nº 14/83;

b) Por não verificar se a CW7, sua contratada e que agia em seu nome, atuava respeitando os limites legais, descumpriu o preceito constante do artigo 17, §2º, da Instrução CVM nº 434/06.

### 34.2. SUELI FERREIRA PIRES

Por ter se utilizado do mercado de valores mobiliários para fins alheios à sua principal finalidade, ao realizar operações visando à transferência de recursos em montante previamente conhecido entre diversos comitentes e a WALPIRES, configurando a prática de atos que se subsumem na vedação imposta pelo item I, com a delimitação da letra “a”, do item II, da Instrução CVM nº 8/79 c/c o item II, da Deliberação CVM nº 14/83.

### 34.3. ANA MARIA MARINHO DA SILVA

ANTONIO JOSÉ BAUER

APARECIDO BERNARDO FERREIRA

BORIS KOGAN

LEILA RODRIGUES RICHERT

OCTAVIO FERRARO GENU

SIDNEY FERREIRA PIRES

SIHIGERU KIMURA

YARA MARIA SGUERRA NASCIMENTO ALVES

Por terem se utilizado do mercado de valores mobiliários para fins alheios à sua principal finalidade, ao realizarem operações visando à transferência de recursos, em montante previamente conhecido, entre eles/elas e a WALPIRES, configurando a prática de atos que se subsumem na vedação imposta pelo item I, com a delimitação da letra “a” do item II, da Instrução CVM nº 8/79 c/c o item II da Deliberação CVM nº 14/83;

---

<sup>3</sup> Outros dezenove indiciados não apresentaram propostas de Termo de Compromisso.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### 34.4. ROGERIO RODRIGUES NUNES

Por ter se utilizado do mercado de valores mobiliários para fins alheios à sua principal finalidade, ao realizar operações em nome próprio e de sua esposa visando à transferência de recursos em montante previamente conhecido entre ele e a WALPIRES, configurando a prática de atos que se subsumem na vedação imposta pelo item I, com a delimitação da letra “a”, do item II, da Instrução CVM nº 8/79 c/c o item II, da Deliberação CVM nº 14/83;

### 34.5. LUIZ ANTONIO PIRES

Por ter se utilizado do mercado de valores mobiliários para fins alheios à sua principal finalidade, ao realizar operações em nome próprio, de sua esposa e de sua mãe visando à transferência de recursos em montante previamente conhecido entre ele e a WALPIRES, configurando a prática de atos que se subsumem na vedação imposta pelo item I, com a delimitação da letra “a”, do item II, da Instrução CVM nº 8/79 c/c o item II, da Deliberação CVM nº 14/83.

## **DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

35. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

36. **APARECIDO BERNARDO FERREIRA** se compromete a pagar à CVM a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

37. **OCTAVIO FERRARO GENU** alega que atuou como mero cliente da WALPIRES e que não tinha qualquer ingerência sobre o procedimento interno adotado pela corretora nem sobre o *modus operandi* pelo qual se efetuava o lançamento das ordens emanadas e nem o seu registro.

38. Diante disso, compromete-se a deixar de operar nos mercados de bolsa de valores, de balcão e de futuros através da WALPIRES enquanto durar o presente processo, sob pena de pagamento de multa equivalente ao valor da operação, e a pagar à CVM a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

39. **ROGERIO RODRIGUES NUNES** alega que todos os valores recebidos eram de natureza salarial e que não mais atua no mercado. Assim, propõe pagar à CVM o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e se coloca à disposição do Comitê para a realização de audiência, se for o caso.
40. **LUIZ ANTONIO PIRES** alega que todos os valores recebidos eram de natureza salarial e propõe pagar à CVM o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, se coloca à disposição do Comitê para a realização de audiência, se for o caso.
41. **WALPIRES S.A. CCTVM** propõe pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e **SUELI FERREIRA PIRES** o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a não realizar operações com contratos futuros pelo período de 5 anos a partir da publicação do Termo de Compromisso. Solicitam, ainda, os proponentes que sejam negociadas outras condições, caso o Comitê entenda conveniente.
42. **SIDNEY FERREIRA PIRES** afirma que atuava como operador de pregão viva-voz e que os ganhos obtidos eram compatíveis com o seu perfil e habituais para profissionais semelhantes. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a não realizar operações com contratos futuros pelo período de 10 anos a partir da publicação do Termo de Compromisso. Solicita, ainda, o proponente que sejam negociadas outras condições, caso o Comitê entenda conveniente.
43. **SIHIGERU KIMURA** alega que exercia o cargo de diretor de contabilidade da WALPIRES e que não tinha a possibilidade de realizar qualquer tipo de interferência na alocação das ordens que eram da exclusiva responsabilidade da mesa de operações da corretora e do seu total desconhecimento. Dessa forma, não há nenhum elemento que vincule o resultado positivo das operações realizadas a qualquer ação ou omissão dolosa da sua parte.
44. Diante disso, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a não realizar operações com contratos futuros pelo período de 5 anos a partir da publicação do Termo de Compromisso. Solicita, ainda, que sejam negociadas as condições da presente proposta, caso o Comitê entenda conveniente.
45. **ANA MARIA MARINHO DA SILVA** alega que teria sido totalmente passiva diante do mecanismo instituído pela WALPIRES para efetuar o pagamento de sua remuneração devida, que perdeu por poucos meses e era de pequena monta.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

46. Assim, propõe prestar serviços voluntários no Projeto de Educação Financeira de Adultos de Iniciativa da ENEF, que visa promover informação, formação e orientação para a população adulta com foco nos aposentados de baixa renda (1 e 2 salários mínimos), que por inúmeras razões estão superendividados e tornando-se inadimplentes.
47. **YARA MARIA SGUERRA NASCIMENTO ALVES** alega que teria sido totalmente passiva diante do mecanismo instituído pela WALPIRES para efetuar o pagamento de sua remuneração devida, que perdurou por poucos meses e era de pequena monta.
48. Assim, propõe prestar serviços voluntários no Projeto de Educação Financeira de Adultos de Iniciativa da ENEF, que visa promover informação, formação e orientação para a população adulta com foco nos aposentados de baixa renda (1 e 2 salários mínimos), que por inúmeras razões estão superendividados e tornando-se inadimplentes.
49. **LEILA RODRIGUES RICHERT** alega que os valores recebidos eram de natureza salarial e que se propõe a pagar à CVM o valor de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais).
50. **ANTONIO JOSÉ BAUER** alega que os valores recebidos eram de natureza salarial e que se dispõe a pagar à CVM o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
51. **BORIS KOGAN** alega que os valores recebidos eram de natureza salarial e que se dispõe a pagar à CVM o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Solicita, ainda, a realização de audiência, se necessário.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### Quadro Resumo das Propostas

PROPONENTE	PROPOSTA	
	Valores	Medidas Adicionais
Aparecido Bernardo Ferreira	R\$ 10.000,00	
Octávio Ferraro Genu	R\$ 2.500,00	deixar de operar nos mercados de bolsa de valores, de balcão e de futuros através da Walpires enquanto durar o presente processo, sob pena de pagamento de multa equivalente ao valor da operação
Rogério Rodrigues Nunes	R\$ 1.000,00	
Luiz Antônio Pires	R\$ 10.000,00	
Walpires S.A. CCTVM	R\$ 100.000,00	
Sueli Ferreira Pires	R\$ 10.000,00	não realizar operações com contratos futuros pelo período de 5 anos a partir da publicação do TC
Sidney Ferreira Pires	R\$ 100.000,00	não realizar operações com contratos futuros pelo período de 10 anos a partir da publicação do TC
Sihigeru Kimura	R\$ 10.000,00	não realizar operações com contratos futuros pelo período de 5 anos a partir da publicação do TC
Ana Maria Marinho da Silva	---	prestar serviços voluntários no Projeto de Educação Financeira de Adultos de Iniciativa da ENEF, que visa promover informação, formação e orientação para a população adulta com foco nos aposentados de baixa renda (1 e 2 salários mínimos), que por inúmeras razões estão superendividados e tornando-se inadimplentes
Yara Maria Sguerra Nascimento Alv	---	prestar serviços voluntários no Projeto de Educação Financeira de Adultos de Iniciativa da ENEF que visa promover informação, formação e orientação para a população adulta com foco nos aposentados de baixa renda (1 e 2 salários mínimos), que por inúmeras razões estão superendividados e tornando-se inadimplentes
Leila Rodrigues Richert	R\$ 1.750,00	
Antônio José Bauer	R\$ 2.000,00	
Boris Kogan	R\$ 3.500,00	

### DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

52. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à sua análise pelo Comitê ao qual caberá verificar a suficiência dos valores oferecidos, inclusive a possibilidade de negociação, e que “o compromisso de não mais realizar operações e de prestar serviços voluntários, embora aparentemente insuficientes para caracterizar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a celebração do acordo substitutivo, podem ser levadas em consideração como medidas adicionais tendentes à cessação/correção de irregularidades”. (PARECER n. 00081/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 539 a 546 e 548 a 552)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### **DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

53. O artigo 11, parágrafo 5º, da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

54. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, bem como, sobre a adequação da proposta formulada por acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º da referida norma.

55. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

56. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

57. Face a isso, o entendimento do Comitê é no sentido de que uma proposta de Termo de Compromisso deve contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

condutas assemelhadas. E, no caso concreto, a proposta mostra-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos.

58. Além disso, há que se registrar o fato de inexistir ganho para a Administração Pública, em termos de celeridade e economia processual, visto remanescerem no processo outros dezenove acusados que não apresentaram propostas de Termo de Compromisso.

### **DA CONCLUSÃO**

59. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **WALPIRES S.A. CCTVM, SUELI FERREIRA PIRES, ANA MARIA MARINHO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ BAUER, APARECIDO BERNARDO FERREIRA, BORIS KOGAN, LEILA RODRIGUES RICHERT, LUIZ ANTONIO PIRES, OCTAVIO FERRARO GENU, ROGERIO RODRIGUES NUNES, SIDNEY FERREIRA PIRES, SIHIGERU KIMURA e YARA MARIA SGUERRA NASCIMENTO ALVES.**

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS  
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA  
(EM EXERCÍCIO)

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA